

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR –
SECRETARIA DA SAUDE DO MUNICÍPIO**

**IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo
164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2025**

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S/A** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0066-95, com sede no Município de Cascavel/PR, na Rua Sergio Gaspareto nº 350 – Cond. Ind. Albino N. Schmidt - Bairro Santos Dumont- CEP 85.804-608, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

O **MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR**, publicou/divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRONICO Nº 59/2025 para abertura de sessão pública para o dia 07 de julho de 2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios 14.133/21 é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, licitantes e cidadãos em geral e assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

3. Além disso, o Edital do certame prevê no item 10, e seus subitens, destacando-se os seguintes:

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: e-mail

licitacao@mercedes.pr.gov.br . A manifestação poderá, ainda, ser dirigida ou protocolada no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

(...)

4. A impugnação, portanto, é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

4.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação.

6. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

7. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

9. Feitas as considerações acima, passa-se a enfrentar os pontos que merecem impugnação pelos irregulares do edital:

III – DOS PONTOS DO EDITAL QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

10. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

11. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

12. Assim a nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual *"a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato."*

13. Não obstante, saliente-se que essa disciplina jurídica alterou sensivelmente com o advento da nova lei de licitações, eis que, neste novo diploma legal apenas a *"alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato"* é circunstância apta para a extinção do ajuste contratual (art. 137, III, Lei 14.133/2021).

14. Dessa forma, conclui-se que a administração não tem mais o poder discricionário de impedir a realização de fusão, cisão ou incorporação de empresas no curso da contratação, contudo, as empresas devem comprovar a capacidade econômico-financeira de concluir o contrato, sendo, inclusive, esse o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no voto condutor do Acórdão 1.697/2023 - Plenário.

15. A considerar que o presente Edital é omissivo quanto à previsão desta possibilidade no curso do contrato e, diante do ineditismo que todo novo diploma legal traz, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada, que desde já, protesta, seja pronunciado na presente impugnação.

PONTO 2 - DA FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME – LOCAÇÃO DE ENXOVAL

16. A falta de clareza na descrição do objeto de um processo licitatório pode trazer várias consequências negativas. Quando o edital não especifica claramente na descrição do objeto do que está sendo contratado, isso pode comprometer a **competitividade do certame**.

17. Empresas interessadas podem ter dificuldades em formular propostas assertivas, o que pode levar a uma participação desigual e até favorecer alguns licitantes que possuam melhores informações. Além disso, a imprecisão na descrição do objeto viola outros princípios como da igualdade e impessoalidade que regem as licitações públicas, resultando, inclusive, na possível anulação do processo atrasando, por consequência, a aquisição dos serviços necessários à administração pública.

18. Desta feita, é crucial que os gestores públicos elaborem editais, apresentando na descrição do objeto a máxima clareza e detalhamento do que se pretende contratar, de modo a garantir uma competição justa e eficaz, além de evitar nulidades

19. É o que busca a licitante no tema que passa a expor neste ponto, não sem antes, rememorar o disposto no OBJETO do edital e seu Termo de Referência. Vejamos:

- **EDITAL – pag. 02**

- 1. **DO OBJETO**

- 1.1. O objeto da presente licitação é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

- 1.2. A licitação é composta por item único, conforme tabela constante do Termo de Referência.

- **TERMO DE REFERÊNCIA – pags. 24/25**

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição	Catser	Unid	Qtd	RS Unit	RS Total
01	Serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento do enxoval, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas de acordo com as normas regulamentadoras, rastreado por tag rfid.	13005	unid	5640	19,38	109.303,20

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação objetiva a prestação de serviços contínuos de coleta, lavagem, secagem, embalagem e entrega de enxoval hospitalar;

4.2. O fornecimento do enxoval hospitalar se dará em regime de locação;

• **MINUTA DO CONTRATO – pag. 68**

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1 O objeto do presente instrumento é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR*, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

19.1 Há claramente a completa e temerária falta de clareza do edital quanto a duas questões de extrema importância no contexto do certame, a saber :

- 1) a ausência do critério descritivo do "*fornecimento de enxoval em regime de locação*", e ;
- 2) a ausência do critério descritivo no termo de referência sobre "*controle de peças por RFID*", conforme item 4.33 abaixo

4.33. Devem ser utilizadas etiquetas, códigos de barras ou tecnologia de RFID (Identificação por Radiofrequência) para marcar as roupas de forma única e identificá-las ao longo de todo o processo. Isso permitirá rastrear cada peça individualmente e garantir sua devolução correta. A contratação dos serviços de lavanderia hospitalar **com fornecimento de enxoval e rastreabilidade RFID** tem como objetivo garantir a segurança e qualidade na higienização do enxoval hospitalar, além de atender ao preconizado por normas e resoluções sanitárias. Entende-se como alguns benefícios advindos da prestação deste serviço: a garantia de disponibilidade de enxoval hospitalar em quantitativo adequado e em condições novas de uso; atender ao preconizado por normas e legislações vigentes; possibilitar a rastreabilidade de enxoval cirúrgico conforme preconizado pela RDC nº 15/20212;

19.2 Estas obrigatoriedades tanto de locação de peças de enxoval, quanto ao controle RFID embora previstas no edital, contudo, seus parâmetros não constam das descrições do objeto como um todo, o que certamente pode trazer entendimentos diversos que comprometem as propostas comerciais dos participantes

20. No que tange ao **FORNECIMENTO DE ENXOVAL**, essa característica do objeto nada mais é do que a locação e regresso da coisa locada pela empresa a ser contratada. Logo tem-se presente o instituto de locação de bens moveis (enxoval) assim estabelecido pelo Artigo 565 do C. Civil Brasileiro. Vejamos:

***Art. 565.** Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

20.1 Logo é possível afirmar que no objeto principal do contrato há efetivamente a locação de bens moveis na figura artigos têxteis hospitalares que compõem o enxoval necessário para o atendimento da municipalidade contratante.

20.2 A coleta das peças do enxoval (bens moveis), seguida de sua higienização, é atividade acessória, cujo objeto único é fazer com que esses bens estejam aptos à utilização pelas unidades indicadas pelo contratante.

20.3 Importante frisar nesse contexto, que existe uma distinção no objeto entre HIGIENIZAR e LOCAR, tema que, aliás já foi alvo de decisão tratada em situação semelhante, no que se refere a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, adotada pelos Tribunais de Justiça, a exemplo trazemos abaixo. Vejamos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE MATERIAS - ISS - COBRANÇA - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de uma empresa realizar atividade de prestação de serviços de higienização de enxovais, quando emite nota fiscal e paga ISS não lhe impinge o dever de pagar ISS quando somente realiza a locação de enxovais, porquanto, neste caso, a higienização do material se dá para a realização da atividade fim que consiste na obrigação de dar e, portanto, não abrangida pelo fato gerador do ISS. **2.** Sentença confirmada no reexame necessário, negar provimento ao recurso voluntário.” (TJMG – Ap. Cível/Rem Necessária 1.0024.12.170489-4/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018).

20.4 Evidencia-se, ao caso apresentado acima, a nítida distinção entre o serviço de lavanderia, ao qual o enxoval pertence ao contratante, que se diferencia da locação e higienização, onde os enxovais serão de propriedade da contratada e serão disponibilizados em condições de uso para a Secretaria do órgão municipal contratante.

20.5 Em razão disso, pede-se, na presente impugnação seja alterado os termos do edital/TR/contrato, para que, em seu **objeto** reste consignado o seguinte: “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento do enxoval em regime de locação a ser utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico sanitárias adequadas de acordo com as normas regulamentadoras, rastreado por tag RFID*”.

PONTO 3 - DA FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO NO OBJETO
- CONTROLE VIA SISTEMA DE RFID

21. Outro ponto que merece atenção é a previsão de controle de peças pelo sistema RFID que deve estar claramente explicitada na descrição do objeto como um todo.
22. Ora, a principal motivação da inclusão do RFID é melhorar o controle do enxoval (peças), com um custo mais alto que os demais sistemas mencionados no item 4.33 do Termo de Referência, razão pela qual não se faz necessária a personalização das peças.
23. Obter uma proposta comercial com um objeto onde conste essa tecnologia explicita mais caro, é sem a dúvida motivado pelo efetivo controle das peças de enxoval a serem locadas.
24. Apesar de ser a forma de rastreamento mais segura e benéfica, também acaba por gerar um custo mais alto devido a sua tecnologia superior ao sistema de código de barras e do controle manual. Logo, a descrição em todo o teor do objeto deve prever esse parâmetro a fim de que não haja erro na elaboração das propostas pelo participante, inibindo a competitividade que se espera no presente certame
25. Assim, considerando que os Princípios da Eficiência, Segurança Jurídica, Transparência e Economicidade, que são princípios basilares da Lei 14.133/2021 a participante requer, seja alterado todos os pontos do edital para que esteja claramente previsto na descrição do objeto, além da locação já citada, o controle de peças via sistema RFID, nos seguintes termos: **“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento do enxoval em regime de locação a ser utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico sanitárias adequadas de acordo com as normas regulamentadoras, rastreado por tag RFID”.**

26. Vale lembrar, por derradeiro que, ao optar por esse sistema de controle RFID, não há que se falar em hipótese alguma em outra forma de identificação das peças do enxoval locadas, seja por meio de silks, bordados ou qualquer outro tipo de identificação, que não será aceita, sob pena de danificar as peças locadas.

27. Nesse contexto, a previsão insculpida na **página 51 do ETP**, que trata da "Personalização das Peças", não merece ser considerada já que o instrumento de controle do enxoval da contratação se dará por RFID e essa distinção, certamente, poderá se refletir no preço das propostas comerciais.

27.1 Pede-se, portanto, um pronunciamento formal do órgão municipal sobre esse assunto (enxoval dedicado), deixando claro a sua posição sobre personalização ou não de peças, para fins de conhecimento das empresas participantes.

PONTO 4 - DA EXCLUSÃO DO ITEM 4.26 TR **CONFERÊNCIA OBRIGATORIA DAS PEÇAS**

28. Não é razoável a obrigatoriedade da condicional prevista no **item 4.26 do TR** abaixo:

- **Conferência obrigatória:** A contratada deve solicitar a presença de um servidor da unidade para realizar a conferência das roupas antes de se ausentar. Essa conferência é necessária para verificar se as roupas foram devidamente limpas e estão em bom estado. Aguardar a disponibilidade do servidor: A contratada deve permanecer no local até que um servidor da unidade esteja disponível para realizar a conferência. Isso significa que ela não pode se ausentar antes desse procedimento ser concluído;

28.1 Trata-se de um critério excessivo que pode trazer atrasos e até comprometer outras obrigações contratuais pois, o colaborador da entrega das roupas limpas teria que aguardar a disponibilidade de um servidor da contratante para análise das peças, situação inviável.

28.2 Vejam, não há qualquer tipo de embasamento técnico para essa obrigatoriedade, cabendo apenas a entrega das peças limpas em local previamente designado pelo contrato. Caso seja identificado, posteriormente, peças em “não conformidade”, estas deverão ser separadas das demais para envio via motorista na próxima coleta/entrega para análise do tipo de inconformidade e, em sendo o caso, proceder o ‘relave’, tudo devidamente anotado para controle das partes

28.3 Desta forma, a participante pede a exclusão do item 4.26 do TR eis que inviável a sua execução.

PONTO 5 - QUANTITATIVO DE CICLOS DE UTILIZAÇÃO E LAVAGENS DE CAMPOS CIRURGICOS- ITEM 4.29 DO TR – EXCLUSÃO

29. Assim dispõe o item 4.29 do TR do edital do certame:

4.29. Em relação a reparos e reaproveitamento de peças danificadas: Campo cirúrgico: campo simples, campo fenestrado e avental cirúrgico, não serão aceitos consertos / costuras. As peças decorrentes de manchas de medicamentos as quais não permitem sua remoção total ou parcial, serão consideradas inviáveis para uso. Os campos Cirúrgicos não poderão ultrapassar o ciclo de utilização de 65 lavagens, sendo que após este deverão ser baixados pela CONTRATADA, em atendimento à RDC n. 15 de 2012/ANVISA. Ao apresentarem características como, rasgos, furos,

29.1 Cumpre destacar que na RDC Nº 15/2012 não há previsibilidade quanto aos ciclos de utilização de peças de enxoval hospitalar. Vale dizer que o ciclo de utilização de campos cirúrgicos dentro do processamento de lavanderia hospitalar pode variar dependendo de fatores como: o tipo de material, o protocolo da instituição e as condições de uso. Em geral, os campos cirúrgicos são utilizados por um período que pode variar de algumas semanas a alguns meses, antes de serem submetidos a inspeção, limpeza, desinfecção e possível descarte ou reparo.

29.2 Logo é temerário estabelecer número de ciclos de lavagens para o referido item, razão pela qual pede e espera a exclusão do item 4.29 do TR.

PONTO 6 - DAS OMISSÕES DO EDITAL QUANTO A EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

A- QUANTO A DEMONSTRAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

30. Neste ponto é importante frisar que o art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada** de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

31. Desta forma, resta evidenciado pelo novo estatuto de licitações prevê, expressamente, o dever de exigir balanços e índices, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes pelo menos os 02 últimos balanços patrimoniais, pois, é documento idôneo para demonstrar, de fato, a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

32. No presente Edital de Pregão Eletrônico, ora impugnado, **não há essa exigência expressa** aos licitantes, de modo a comprovarem sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-

FINANCEIRA por meio de balanços patrimoniais e índices, situação esta, que viola expressamente o texto da norma legal acima mencionada.

33. Ora, a administração pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, disposto tanto no art. 37 da Constituição Federal bem como em praticamente toda norma contida legislação brasileira. Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, conforme o art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/21, a futura CONTRATADA não está autorizada a desconsiderar tal mandamento ou omiti-lo, tampouco o ente público pode ignorar tal exigência.

34. Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 14.133/21 torna-se o ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à norma e, principalmente, o correspondente dever por parte dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação.

35. Em julgado que versou sobre o tema o E. Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se da seguinte maneira:

*Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.***

Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o

objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO PROCESSO 005.316/2018-9 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 25/04/2018 NÚMERO DA ATA 14/2018 – Plenário)

36. Evidencia-se, portanto, que cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, cabendo ao poder público a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população.

37. E para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço. Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame, somado ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se, que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário público e quiçá crimes de responsabilidade.

38. Desta forma, o regulamento buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras, que estão consolidadas no mercado, aptas a prestar serviços continuados e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação, tendo como benefício a redução de índices de contratações mal sucedidas, pois quanto mais a contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de ela cumprir o contrato ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

39. É notório que, ao deixar de estabelecer exigências mínimas capacidade financeira e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo que é o interesse público alinhado ao bem-estar da população.

40. Assim a participante traz as seguintes indagações:

- i. Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com “expertise” na execução do contrato e com BOA SAUDE FINANCEIRA?*
- ii. Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos DOCUMENTOS DE BOA SAUDE FINANCEIRA?*
- iii. Quem é o favorecido pela comprovação de BOA SAUDE FINANCEIRA?*

40.1 Ainda que aparentemente retóricas as indagações, suas conclusões são óbvias! Trata-se apenas de uma mera reflexão ao caso admitido.

41. A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem uma compatível experiência na execução do contrato, eis que poderá ser uma empresa aventureira no mercado, buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos.

42. Nesse sentido, a Administração não deve se arriscar em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter enxoval em condição de uso, como também comprometer o direito a saúde pública pela falta de enxoval limpo no momento necessário. Logo, todos serão favorecidos com a obrigação da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica e financeira, pois a futura contratada demonstrará a consolidação que se busca no mercado, que a torna apta a cumprir suas obrigações.

43. **Imperativo que as participantes apresentem durante a fase de habilitação ao memos os 02 últimos Balanços Patrimoniais bem como os índices que reflitam a boa situação financeira, usualmente adotados em editais de licitação sendo eles: (i) Índice de Liquidez Geral (ILG), (ii) Índice de Liquidez Corrente (ILC) e (iii) Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral).**

44. Além disso, reforça-se que a apresentação por parte das empresas participantes de balanço patrimonial e financeiro contribui para demonstrar a saúde financeira da empresa a ser contratada que se refletirá na qualidade dos serviços a serem prestados.

45. Dito isso, espera a participante seja revisado o edital para a inclusão da cláusula com exigência de balanço patrimonial, que nada mais é que a habilitação econômico-financeira das empresas participantes em razão da exigência da norma legal (art. 69 da lei de licitações), sob pena de caracterizar-se a inobservância da norma pela administração pública.

B- QUANTO A DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE CERTIDÃO DE FALENCIA

46. O edital deste certame é silente quanto a exigência prevista no artigo 69, inciso II da lei de licitações 14.133/21 que assim dispõe :

***Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

(...)

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

47. Ora, o artigo 69 coloca como condição *'sine qua non'* para a habilitação econômico-financeira, além do balanço patrimonial, a apresentação de certidão negativa de feitos para conhecer da situação financeira das participantes, eis que, a empresa em situação falimentar, apresenta má situação econômico e financeira, haja vista que, por presunção inafastável, o passivo desta ultrapassará o seu ativo.

48. Nesse sentido, é temerário que a administração pública contrate empresa se capacidade econômica mínima, sob pena de comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados e trazer ainda infundáveis contratempos na prestação de serviços que, por sua característica é relevante à saúde pública da população, pelo seu objeto

49. Indispensável destacar, portanto, que a fragilidade nas exigências editalícias atinentes à qualificação econômico-financeira das participantes, conforme se denota nos pontos aqui atacados, pode resultar na contratação de empresa sem solidez financeira para suportar os custos ao longo da vigência contratual, sendo esta, a principal causa de rescisão abrupta dos contratos administrativos destinados à prestação de serviços continuados

50. Apenas para reforçar a importância da solidez de uma participante a ser contratada, colhe-se notícia acerca da problemática de falta de pagamento, pela empresa contratada, dos salários dos trabalhadores terceirizados

SÃO LEOPOLDO

Terceirizados da higienização do Hospital Centenário denunciam atrasos nos salários

Direção da casa de saúde leopoldense afirma que não consegue contato com a empresa prestadora de serviços



Publicado em: 15/01/2025 às 14h:21
Última atualização: 15/01/2025 às 14h:27



Profissionais que trabalham de forma terceirizada no setor de higienização do Hospital Centenário, em **São Leopoldo**, denunciam atrasos de salários há, pelo menos, dois meses. Os trabalhadores, que prestam serviços para a empresa Ágil, reclamam da falta de pagamentos e de benefícios como vale-transporte e vale-alimentação.



51. Da matéria jornalista amealhada, colhe-se, os transtornos que podem ser causados quanto uma terceirizada não cumpre com suas obrigações , especialmente relacionadas a área de saúde pública onde os critérios de qualidade e eficiência, para se evitar riscos à população assistida são prioridades.

52. De toda a narrativa empreendida na presente peça, deduz-se, portanto, a extrema necessidade de correção do Edital do pregão para que se exija elementos de qualificação econômico-financeira das empresas participantes como: (i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para aferição de índices plausíveis; e, (ii) certidão negativa de feitos sobre falência, a fim de que a Administração Pública ancore a contratação em referências que trarão segurança a respeito da boa e fiel execução das obrigações pela futura contratada.

PONTO 7 - DAS OMISSÕES DO EDITAL SOBRE HABILITAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE DE RESPOSNAVEL TECNICO (RT)

53. Apesar de não haver informação explícita e detalhada de habilitação técnica no edital, é implícito que a empresa deve possuir:

- experiência na realização de serviços de lavanderia hospitalar;
- equipe qualificada e equipamentos adequados;
- documentação comprobatória de capacidade técnica, como atestados de satisfação de serviços anteriores.

53.1 Nesse contexto, observasse a necessidade além da apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços anteriores, há que se considerar à necessidade apresentação , ainda de atestado de capacidade de um Responsável Técnico pelos

serviços (RT). Esse profissional deve ser registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, tendo em vista que, os serviços do objeto do presente certame são de lavanderia industrial, aos quais esses profissionais fazem parte no referido Conselho.

54. Reforçando esse entendimento, importante trazer à baila o **ACORDÃO 1884/2015 – Primeira Câmara – Relator Bruno Dantas**, cujo tema é exatamente relacionado ao assunto apontado na presente impugnação. Senão vejamos:

“(…)

9.4. Com efeito, não se pode esperar que qualquer um esteja habilitado a desenvolver essa atividade; somente aqueles que possuem estrutura, métodos e profissionais especialmente capacitados para a prática do serviço de processamento de roupas de serviços de saúde é que poderão atuar.

A lavagem de roupas ultrapassa a sensação de conforto pela roupa limpa sendo importante, além do conforto, a segurança sanitária. A lavanderia, se não devidamente estruturada, pode provocar danos irreparáveis ao sistema de saúde. Lavar roupas é um processo científico e não pode ser considerada apenas como uma evolução da lavadeira à beira de um riacho. O poder público exerce forte influência na determinação dos regulamentos, na fiscalização das normas, principalmente regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Fonte: MAIA, Roberto. In: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-habilitacao-tecnica-nas-licitacoes-publicas-na-lavagem-de-roupas-hospitalares/59925/#>)’.

(…)

9.6. Fica claro, assim, que a atividade de processamento de roupas de serviços de saúde tem características essencialmente distintas da terceirização de mão de obra e, que, por isso, a empresa que pretenda desenvolver aquela atividade deve estar registrada ou inscrita em entidade profissional distinta (CRQ e ANVISA) (...)

(negritamos)

55. Desta forma, a licitante pugna que na fase de habilitação técnica, além dos atestados que embora não explícitos são imprescindíveis a comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora, seja solicitado, ainda, o atestado de capacidade técnica

de um Responsável Técnico pelos serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Química - CRQ .

PONTO 8 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRAZO DE INÍCIO DE ATENDIMENTO (IMPLANTAÇÃO) - REVISÃO

56. De acordo como o item **5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, se tem as seguintes considerações sobre o prazo de fornecimento do enxoval , vejamos:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: o fornecimento do enxoval (em regime de locação) e a prestação dos serviços **deverá ser iniciada no prazo de até 30 dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço;**

57. Pois bem, considerando a dúvida imposta no ETP, objeto de questionamento no PONTO 3 desta impugnação, o tempo previsto para o fornecimento das peças de enxoval previstos no Modelo de execução, pode ou não ser suficiente à futura contratada, motivo pelo qual abre-se esse ponto para o questionamento quanto ao prazo. Vejamos:

57.1 Se, efetivamente o for considerado o enxoval como dedicado (personalizado) com estampas (nos termos do ETP pag.51), o prazo concedido de 30 dias corridos será inviável para o fornecimento das peças, por motivos óbvios quando as providencias que serão necessárias.

57.2 Contudo, se o enxoval for apenas dotado da tecnologia RFID, sem a exigência de estampas (dedicado), entende-se que o prazo de 30 dias previsto no modelo de execução será viável para o fornecimento das peças

57.3 Diante disso, reitera-se, portanto, pelo pronunciamento solicitado **no item 27.1 do PONTO 3** desta impugnação, que servirá de referência ao prazo necessário a entrega/implantação do enxoval pela futura contratada.

58. Caso seja confirmada administração pública municipal a necessidade de implantação de enxoval estampado/identificado, a participante protesta para que seja alterado o item 5.1.1 do MODELO DE EXECUÇÃO de modo a ser estabelecido um prazo maior, sugerindo, nestas circunstâncias, um prazo mínimo de 60 dias para o fornecimento das peças.

PONTO 9 – FALTA DE CLAREZA NO DIMENSIONAMENTO DAS PEÇAS DE ENXOVAL CONSIDERAÇÕES

59. A falta de clareza na descrição do fornecimento no edital dentro de um processo licitatório pode trazer várias consequências negativas à administração pública contratante, afetando de sobremaneira o interesse público primordial, ali presente.

60. Quando o edital não especifica claramente nas regras do certame e o que está sendo contratado, isso pode comprometer a competitividade do certame, causando, inclusive a nulidade por seus vícios.

61. Por essa razão a participante passa a se manifestar sobre as ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS no Quadro Relação do Enxoval e Roupas Hospitalares constante do Termo de Referência ([págs. 28/29 do edital](#)).

62. Analisando o referido Quadro do TR acima citado, observa-se que a identificação do enxoval pretendido, ao qual a participante busca refutar na presente peça impugnatória mostra-se totalmente desarrazoada e desproporcional, eis que se trata de uma exigência deveras excessiva.

63. A solicitação feita é e muito maior do que o consumo necessário para atendimento da contratação, se considerado o estoque total, dividido pelo estoque necessário para o abastecimento do contrato a um fornecimento de enxoval 03 vezes na semana.

63.1 Logo, disponibilizados um estoque de peças recomendado de coleta/entrega 03 vezes na semana, para o atendimento de 08 consumos dia, isso corresponderá a um total de 16kg/dia de peças.

64. No entanto, a projeção feita nos termos do Edital para o fornecimento de peças de enxoval, reporta, no entanto, um consumo de 71,93 kg/dia de peças, o que corresponde percentual estimado de 450% a mais, repita-se, número excessivo e desproporcional de exigência, conforme demonstra o Quadro abaixo elaborado pela participante, a título de explicação, somente.

Vejamos o quadro:

REF	PESO	PÇ PEÇA	TOTAL PEÇAS	ESTOQUE RECOMENDADO COLETA/ENTREGA 3X SEMANA	CONSUMO DIA - DIANTE DO ESTOQUE E FREQ. LOGÍSTICA SOLICITADA	PESO DIA kg
LENCOL CAMA	0,852	36,67	150	8	19	16,0
LENCOL MACA	0,52	22,17	150	8	19	9,8
FRONHA	0,125	11,08	100	8	13	1,6
COBERTOR ACRILICO XADREZ	2,6	57,08	60	8	8	19,5
TOALHA BANHO	0,426	23,32	100	8	13	5,3
TOALHA ROSTO	0,145	10,96	100	8	13	1,8
TOALHA PISO	0,276	12,95	100	8	13	3,5
CALÇA PRIVATIVO	0,39	46,7	100	8	13	4,9
JALECO PRIVATIVO	0,33	37,55	100	8	13	4,1
AVENTAL ISOLAMENTO	0,427	46,58	80	8	10	4,3
CAMPO FENESTRADO SP 100C 240/265G ROYAL 50X50	0,123	14,48	20	8	3	0,3
CAMPO SIMPLES SP 100C 240/265G CINZA 50X50	0,09	11,43	20	8	3	0,2
SACO HAMPER SP 100C 240/265G CRU	0,602	23,98	10	8	1	0,8
PESO TOTAL DIA						71,93
LICITADO						16,00
DELTA						450%

65. Considerando o desequilíbrio apresentado pelos números revelados, importante se faz apontar, que a ausência de uma regra bem definida, com clareza quanto aos quantitativos, número de trocas e de consumo a serem cumpridos, pode sinalizar uma interpretação equivocada tanto na formação propostas mais vantajosas quanto na composição do estoque, assunto que merece, portanto, os ajustes necessários, principalmente, em razão do reflexo traduzido no prazo de implantação das peças.

66. Diante dessas considerações, a participante sugere que, o contrato iniciado com um número mais reduzido de peças de enxoval e, no decorrer do contrato, de acordo com a demanda necessária, sejam feitos os ajustes pertinentes de modo a atender as necessidades contratuais estabelecidas.

67. Protesta, portanto, pela revisão do Quadro Relação do Enxoval e Roupas Hospitalares, considerando-se a periodicidade de 03 x por semana de coleta/entrega, conforme exemplificado, traduzindo ao consumo ideal para atendimento ao órgão contratante, sem prejuízo de ajustes posteriores, de acordo com a demanda de atendimento que se fizer necessária aos usuários da rede pública de saúde do município.

IV – DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

68. Aduzidas as razões apontadas no contexto desta impugnação e que balizaram as pretensões desta participante, requer, com supedâneo nos dispositivos da Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, a admissão e a análise desta peça, para que o ato convocatório seja revisado/retificado nos pontos aqui demonstrados e ratificado no que couber.

69. Entretanto, caso o D. Pregoeiro/Comissão não entendam pela adequação do edital/TR, aos pontos sinalizados pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

**LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S/A
NADIA CHAVES SANTANA COUTO
ANALISTA DE LICITAÇÃO**